



## PARECER JURÍDICO

### Inexigibilidade de Chamamento Público

**Objeto: REPASSE DE RECURSO PÚBLICO PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS E DE INTERESSE SOCIAL ABARCADO PELA INVIABILIDADE/INEXISTÊNCIA DE COMPETIÇÃO**

Trata-se de procedimento autuado como inexigibilidade de chamamento público, nos termos do artigo 32 da Lei 13.019/2014, oriundo de solicitação de repasse de recursos públicos para entidade sem fins lucrativos e de interesse social - Organização da Sociedade Civil - **Associação Comunitária Cultural Pinheirinho do Vale, RS.**

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, com base no entendimento e interpretação emitida sobre o tema, não adentrando nos aspectos de conveniência, oportunidade, viabilidade e interesse público, portanto, não vincula à decisão final da autoridade competente.

Visto isto, considerando a autuação dada ao procedimento do objeto para a presente manifestação, cumpre analisar especificamente a Inexigibilidade de Chamamento Público.

Destaca-se que, com o advento da Lei Federal nº 13.019/2014, que rege as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco disciplinou, através do chamamento público, a modalidade de seleção destas organizações.

Em seu artigo 10, inciso XII, a referida Lei assim define o chamamento público, *in verbis*:

**XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade**



**administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;**

Ainda, em seu artigo 24, prevê a necessidade de chamamento público, *in verbis*:

**Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.**

Nos termos do artigo 31, *caput*, da Lei 13.019/2014, em razão da inviabilidade/inexistência de competição, por se tratar da única emissora de radiodifusão existente no município de Pinheirinho do Vale, a qual busca recursos junto a esta Municipalidade para custear despesas operacionais, custeio e aquisição de equipamentos para o serviço de Radiodifusão Comunitária no Município de Pinheirinho do Vale - RS, conforme discriminadas no plano de trabalho apresentado pela entidade.

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica [...]*

A caracterização de inviabilidade de competição fica comprovada pela justificativa, em anexo, do Poder Público, de que se trata da única emissora de radiodifusão existente no Município de Pinheirinho do Vale/RS, em obediência ao artigo retro mencionado, não havendo concorrentes no mercado e, portanto, inexistente a competição exigida para caracterizar a disputa.

Pois bem, o procedimento em análise é de inexigibilidade de chamamento público, tendo em vista que a Associação de Radiofusão Comunitária de Pinheirinho do Vale - RS é uma organização civil singular, sendo inviável a competição.



Quanto aos documentos necessários para celebrar a referida parceria, é necessário cumprir com os requisitos elencados nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Ademais, importante destacar que as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, previstas nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, deverão ser devidamente justificadas pelo administrador público. Além disso, a justificativa deve ser publicada no sitio oficial na internet sob pena de nulidade.

Diante do exposto, analisando os documentos que instruem o presente procedimento, bem como as justificativas apresentadas, desde que cumpridos os requisitos legais, o parecer opinativo é pelo prosseguimento da inexigibilidade de chamamento público, pelas exposições retro mencionadas, desde que haja conveniência e interesse público, devendo para todos os efeitos e atos, ater-se estritamente as exigências da legislação vigente aplicável ao caso.

É o parecer.

Pinheirinho do Vale, RS, 13 de julho de 2021.

---

Evair Benedetti  
Procurador Municipal  
OAB/RS - 77442